



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376271

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2113021-46.2025.8.26.0000**

Voto nº **34.744** (5)

Impetrantes: Julia Ortega Laluce e Gabriela Carvalho Leão Papa

Paciente: Airon Alves da Silva Junior

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, sob o fundamento de que estaria o paciente a experimentar constrangimento ilegal em razão da injusta condenação.

Sustentam as impetrantes que o reconhecimento do increpado não teria observado as determinações constantes do artigo 226 do Código de Processo Penal e que a imputação estaria baseada em meras presunções acerca da participação do paciente no crime de roubo, as quais não teriam sido corroboradas por elementos concretos de prova. Aduzem, ainda, que a arma supostamente utilizada pelo paciente para a consumação do delito não teria sido apreendida, tampouco submetida a exame para comprovação de sua potencialidade lesiva. Pugnam, assim, pela absolvição do paciente e, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.

É o relatório.

O “writ” é indeferido liminarmente, nos termos do art. 663 do CPP.

É que manifesta a incompetência desta Corte para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciar o reclamo em foco, em se cuidando de decisão desta mesma Casa, em sede de recurso de apelação (fls. 10/23).

Assim, a impetração deve ser dirigida à Instância Superior, porquanto este Egrégio Tribunal não tem competência para, em sede de *habeas corpus*, rever acórdão por ele próprio proferido.

De qualquer forma, já operado o trânsito em julgado, cogita-se da revisão criminal (se presentes os requisitos), meio processual pelo qual será possível, eventualmente, a reavaliação do decreto condenatório.

Daí a inadequação da via, inclusive, onde, absolutamente, não se pode revolver coisa julgada, como cediço.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRETENDIDA A MITIGAÇÃO DA PENA – MANEJO INADEQUADO DO WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – MATÉRIAS, ADEMAIS, JÁ ENFRENTADAS POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0039390-11.2022.8.26.0000, Relator Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/01/2023);

“Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de nulidade das provas obtidas por guardas municipais em atividade investigativa. Insurgência contra a dosimetria. Sentença com trânsito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em julgado para as partes. Reapreciação da matéria. Inadmissibilidade, salvo pela via da revisão criminal. 'Habeas corpus' como sede inidônea para a discussão pretendida. Impetração não conhecida.” (HC nº 2255354-26.2022.8.26.0000; Relator Des. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/11/2022);

“HABEAS CORPUS – Impetração visando a reforma da sentença condenatória. Inadmissibilidade. Matéria que enseja impugnação por meio do recurso de apelação. Inadequação da via eleita. Indeferimento liminar.” (HC nº 0034798-21.2022.8.26.0000, Relator Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/10/2022);

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de condenação transitada em julgado. Matéria impugnável por Revisão Criminal. Impetração indeferida liminarmente. (HC nº 0034556-96.2021.8.26.0000, Relator Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/10/2021).

Destarte, monocraticamente, **indefere-se** o “writ”, liminarmente, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP, c.c. o 168, § 3º, do RITJ.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator